



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002276-35.2022.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante FABIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA, são apelados BENONE SOARES MENDONÇA JÚNIOR e ODAIR OSMARINO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Anularam a r. sentença, nos termos da fundamentação, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1002276-35.2022.8.26.0642

Comarca: Ubatuba – 1ª Vara

Apelante: Fabio Augusto Gonçalves Ferreira

Apelados: Odair Osmarino dos Santos e Benone Soares Mendonça Júnior

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Graciella Lorenzo Salzman

Voto nº 1.640

APELAÇÃO – Ação de reintegração de posse – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO – O julgamento antecipado do feito, sem a produção da prova testemunhal pleiteada por ambas as partes, impede a adequada apreciação do feito – Em que pese ter havido o depoimento pessoal das partes, bem como oitiva de testemunhas em audiência de justificação prévia, referidas provas se destinaram à análise do pedido de reintegração liminar na posse, não abrangendo a totalidade da controvérsia dos autos – De rigor a anulação da r. sentença, a fim de se produzir a prova testemunhal manifestada por ambas as partes – RECURSO PROVIDO para anular a r. sentença, a fim de que seja completada a instrução probatória.

Trata-se de recurso de apelação interposto por FABIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA na ação de reintegração de posse movida em face de BENONE SOARES MENDONÇA JÚNIOR e ODAIR OSMARINO DOS SANTOS, contra a r. sentença de fls. 411/416, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda.

Apela o autor (fls. 425/452) aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude da não realização de prova testemunhal e do julgamento antecipado do feito. No mérito, argumenta que houve comprovação de sua posse, conforme escrituras apresentadas, declarações de ITR, Cadastro Ambiental, bem como que os testemunhos

apontam para a realização de benfeitorias durante o período da posse. Assevera que os Boletins de Ocorrência e termos de vistoria ambiental demonstram a recente invasão por parte dos réus, assim como que os requeridos são invasores contumazes e que inexistente comprovação de que residem no local. Pugna pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa arguida, a fim de ser realizada audiência de instrução. Pleiteia, ao final, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 456/457).

Contrarrazões às fls. 461/493.

O apelante apresentou memoriais (fls. 501/505).

Houve oposição ao julgamento virtual pelo apelante (fl. 497) e pelos apelados (fl. 499), nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

O presente feito versa sobre a pretensão do autor à reintegração da posse do imóvel denominado Gleba B, localizado na Praia Vermelha do Norte, de área de 33.700,73 m², ao fundamento de que teria adquirido mencionada área em 1998 por escritura pública de direitos possessórios de Nasser Nicolas Nars, sendo que este, por sua vez, adquiriu a posse de Cibelle de Oliveira Kinley, em 1988.

Em que pese o magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado, possuir liberdade para, de maneira fundamentada, exercer seus poderes instrutórios e probatórios, indeferindo as provas ou diligências que entenda desnecessárias ou protelatórias, nos termos do art.

370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não se pode afastar, no presente feito, a dilação probatória pretendida por ambas as partes, consistente nos depoimentos de testemunhas.

Aponto que, em momento anterior à realização da audiência de justificação prévia, o Juízo *a quo* determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir **naquela audiência** (fl. 172 e 227/228).

O réu requereu a produção de prova testemunhal, arrolando duas testemunhas (fls. 178). O autor também requereu a produção de prova testemunhal, arrolando as testemunhas Hélio Parras Luque Filho e Cláudio Nunes (fls. 178/179).

Realizada a audiência de justificação prévia, além do depoimento pessoal das partes, foram tomados os depoimentos das duas testemunhas arroladas pelo réu e os das duas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 227).

Após a referida audiência, e para permitir a instrução processual, foi proferido novo despacho de especificação das provas (fl. 389), sendo que o autor requereu novamente a produção de prova testemunhal, arrolando a testemunha Hélio Parras Luque Filho, que já havia prestado depoimento anteriormente, bem como a testemunha Ricardo Netto Nogueira (fls. 392/397). Os réus, por sua vez, requereram a produção de nova prova testemunhal, arrolando três novas testemunhas (fls. 409/410).

Os depoimentos das testemunhas arroladas para a audiência de justificação prévia têm a finalidade de permitir a apreciação da tutela antecipada (fls. 243/247), não esgotando a possibilidade de complementação da prova, inclusive testemunhal, em audiência de instrução.

E, neste caso concreto, a não sendo a posse disputada com base no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

domínio, o seu exercício e eventual esbulho constituem fatos que podem, em tese, ser comprovados por testemunhas, sem prejuízo das outras provas que forem consideradas necessárias.

Nesse contexto, **de rigor a anulação da r. sentença de fls. 411/416, a fim de que seja determinada a produção da prova testemunhal pleiteada pelas partes** (fls. 392/397 e 409/410).

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso a fim de anular a r. sentença, para que seja efetuada a produção da prova testemunhal pleiteada pelas partes.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica